LEI COMPLEMENTAR N° 002/2002.

Institui a Contribuição Econômica para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída a Contribuição Econômica para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1°. São contribuintes da CIP os proprietários, possuidores, titulares de domínio útil a qualquer título, de unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, consumidores de energia elétrica, que tenham à sua disposição o serviço de iluminação pública.

§ 2°. Para os efeitos desta Lei considera-se custeio o somatório dos gastos referentes ao consumo de energia elétrica, à manutenção, expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação pública.

§ 3°. São isentos do pagamento da contribuição de que trata esta Lei os consumidores de energia elétrica:

I - domiciliados na zona rural do Município, onde não existam os serviços de iluminação pública;

II - classificados na categoria "residencial baixa renda", da faixa de consumo até 30 kWh/mês, assim definida em norma específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 4°. O lançamento da CIP será mensal, realizado juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica (art. 5°, II).

Art. 2°. A CIP incide sobre a prestação dos serviços de iluminação pública, efetuada pelo Município, compreendidos os custos dos serviços previstos no §2° do art. 1°.

§1°. Não elide a incidência da CIP a descontinuidade temporária ou esporádica do serviço, em razão de operações de manutenção do sistema elétrico, de caso fortuito ou de força maior.

§2°. Regulamento disporá sobre o lançamento, arrecadação e contabilização da contribuição instituída pela presente Lei, podendo:

I - estabelecer a forma de reajuste dos valores previstos no parágrafo único do art. 4°; e

II - reduzir alíquotas e valores, bem assim restabelecê-los até o valor previsto no art. 4°.

Art. 3°. O valor total da contribuição é o resultado da divisão do custo dos serviços referidos no §2° do art. 1°, pela quantidade de contribuintes consumidores de energia elétrica, excluídos os isentos.

Art. 4º. A CIP terá alíquota de 12% (doze por cento) incidentes sobre o consumo mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a CIP não será superior a:

I - R$ 44,22 (quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) por mês, para os contribuintes consumidores de energia elétrica da classe "residencial", assim definido em norma específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II - R$ 132,66 (cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) por mês, para os consumidores de energia elétrica das classes de consumo não-residencial;

Art. 5º. O Município poderá assinar convênio com a empresa concessionária da distribuição de energia elétrica para:

I - obter informações para lançamento e cobrança da contribuição de que trata esta Lei;

II - efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica.

III - identificar os logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

IV - apurar, por logradouro, o custo do serviço de iluminação pública e a quantidade de consumidores domiciliados.

Art. 6º. A concessionária, na qualidade de arrecadadora da Contribuição de que trata esta Lei, deverá:

I - comunicar mensalmente ao Município o montante da contribuição arrecadada no mês anterior e a quantidade de contribuintes inadimplentes, discriminando a receita em "CIP", "multas" e "juros";

II - evidenciar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da Contribuição e os encargos da movimentação financeira, nos termos estabelecidos em convênio;

III - depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta vinculada mantida pelo Município.

§ 1º. As informações de que trata este artigo serão examinadas pelo Sistema de Controle Interno do Município que publicará, mensalmente, balancete evidenciando o montante arrecadado.

§ 2º. A contabilidade do Poder Executivo manterá escrituração própria, mediante segregação de contas específicas, a fim de gerar as informações necessárias ao controle da gestão do programa de que trata esta Lei.

Art. 7º. Fica o Prefeito autorizado, obedecida a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de Iluminação Pública.

Art. 8º. Aplicam-se à CIP todas as demais disposições acerca da cobrança, garantias e privilégios do crédito tributário, inclusive inscrição na dívida ativa tributária e execução fiscal, previstas no Código Tributário Nacional, no Código Tributário do Município (CTM) e na legislação tributária aplicável.

Parágrafo único. O atraso no pagamento da CIP sujeitará a exigência dos encargos de mora e multas previstos no CTM para o IPTU, cobrados *pro rata diem*, na forma do §4º do art. 1º.

Art. 9º. Fica criado o Programa de Iluminação Pública, abrangendo projetos e atividades de custeio, financiamento, manutenção, expansão, modernização, melhoria e eficientização dos serviços de iluminação pública.

§1º. As despesas de que trata o *caput* para o exercício 2003 serão custeadas com os recursos previstos nesta Lei, devendo o Poder Executivo fazer a adequação por fonte e categoria econômica no Quadro de Detalhamento da Despesa, de que trata o art. 8º da Lei Municipal n. 1.714, de 6 de dezembro de 2002.

§2º. Os recursos consignados na Lei Orçamentária não utilizados por força do disposto no §1º servirão para abertura de crédito adicional.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 27 de dezembro de 2002.

Rosalba Ciarlini Rosado
Prefeita